SENTENÇA

Processo n°: **0007600-96.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: **JOSÉ ALEXANDRE BARROS**

Requerido: EDVALDO BORGES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Reputa-se como verdadeira a dinâmica dos fatos

narrados pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$1.100,00 com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação. Condeno o réu ainda, a proceder à transferência para o seu nome do veículo indicado a fl. 01.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 10 dias, contados após o trânsito em julgado desta.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de



Justiça).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ele.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA